



PARECER JURÍDICO

Parecer n. 042/2022-AJEL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MEDIANTE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA(S) PARA GESTÃO PÚBLICA NOS MÓDULOS PPA, CONTABILIDADE PÚBLICA.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 032/2022-000003 (INEXIGIBILIDADE)

Trata-se da análise do Processo Licitatório nº 032/2022-000003 (INEXIGIBILIDADE), que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica especializada em solução de Tecnologia da Informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema(s) para gestão pública, nos módulos PPA, Contabilidade Pública, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais) .

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Setor de Licitações, por intermédio de seu pregoeiro, encaminhou os presentes autos.

Consta do expediente solicitação do Secretário de Administração; Solicitação de abertura de processo administrativo; despacho; proposta de trabalho; contratos semelhantes no Estado do Pará demonstrando os valores médios praticados; documentos da contratada demonstrando sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como a qualificação técnica e documentos comprovantes da especialidade técnica profissional de natureza singular, consistente em atestados e certificados demonstrando a singularidade do objeto.

É o relatório, passo a fundamentar.

A PMAAN almeja contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, a sistema de informática de gestão pública ASPEC, no orçamento público e contabilidade, transparência pública de dados, licitações e ouvidoria, no âmbito da Administração Pública Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



Entendemos que a contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

Corroborando à notória especialização do serviço oferecido pela empresa, o fato de prestar os mesmos serviços objeto deste processo para diversos outros municípios no Estado do Pará, sendo o serviço ofertado relevante ferramenta de gestão de conhecimento público em toda a região.

Além disso, foi anexado aos autos documentação que corrobora com tal assertiva, já que foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica e outros contratos com os municípios da macro região.

Com efeito, destaca-se ainda o fato de que os servidores municipais desta administração, atuantes nos setores onde será contratado os serviços da empresa em questão, estão familiarizados com o sistema, o que certamente representará à administração pública uma maior produtividade e eficiência na prestação de serviços aos administrados.

Nesse sentido, a inexigibilidade de licitar, portanto, **ocorrerá quando for inviável a competição** entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização, e demais particularidades do caso.

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



É nesse entendimento que aponta os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12^a ed., p. 468), afirmando que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo.

Afora isso, a proposta comercial apresentada encontra respaldo na média praticada na região em serviços similares, estando no patamar dos valores praticados na região.

Mister destacar, todavia, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante. Não há dúvida de que, por se tratar de uma área de conhecimento científico especializada, é juridicamente possível admitir-se que a singularidade do trabalho a ser desenvolvido seja relevante para o contratante.

Diante do exposto, entende-se juridicamente viável, manifestando esta assessoria de forma **FAVORÁVEL** à contratação direta dos serviços pretendidos, pelos motivos supra mencionados, considerando a existência de procedimento administrativo formal para contratação, a notória especialização da empresa no oferecimento do software contratado, a natureza singular do serviço, a inviabilidade da competição, bem como o fato da contratação se encontrar dentro do valor de mercado.

É o Parecer. S.M.J.

Água Azul do Norte-PA, 26 de abril de 2022.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 003/2021
OAB/PA 16.534

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.